



Botelho Perícias  
Contábeis



**MM. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DA LEOPOLDINA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0003944-93.2019.8.19.0210**

**Autor: VALDICEIA CORREIA DA CUNHA**

**Réu: BONSUCESO DTVM LTDA (BANCO SANTANDER BRASIL)**

**LUIZ CLAUDIO BOTELHO**, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 159), vem respeitosamente requerer a juntada do presente **LAUDO PERICIAL**.

Requer, ainda, o deferimento do pagamento da AJUDA DE CUSTO.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024.

*Luiz Botelho*

**LUIZ CLAUDIO BOTELHO**  
CONTADOR: CRC-RJ: 45.977-0

TJRJ LEO CV01 202400022878 05/01/24 14:35:46135478 PROGER-VIRTUAL

# LAUDO PERICIAL

**Processo nº: 0003944-93.2019.8.19.0210**

**Autor: VALDICEIA CORREIA DA CUNHA**

**Réu: BONSUCESSO DTVM LTDA (BANCO SANTANDER BRASIL)**

## **I - BREVE RESUMO DOS AUTOS**

### **I.1. PARTE AUTORA**

Em apertada síntese alega a parte autoral:

- a) Que requereu empréstimo na modalidade de consignado, com débitos mensais;
- b) Que ao invés do empréstimo recebeu um cartão de crédito;
- c) Que no cartão de crédito é descontado, mensalmente, somente o valor mínimo de R\$145,56;
- d) Requer que seja declarado: (i) nulo o contrato do cartão de crédito; (ii) que os juros e encargos sejam efetuados pelo valor médio de mercado; e, (iii) repetição do indébito em dobro.

## **I.2. PARTE RÉ**

- a) Em sua tese de defesa alega a parte ré;
- b) Que a Autora contratou cartão de crédito;
- c) Que o valor descontado é o mínimo contratualmente previsto;
- d) Que os juros do cartão de crédito são pós fixados;
- e) Que a Autora nunca pagou integralmente a fatura;
- f) Que utilizava o cartão para compras e saques.

## **II – PONTO CONTROVERTIDO / PARÂMETROS DA PERÍCIA**

---

O I. Juízo não fixou pontos controvertidos.

## **III – “CARTÃO” ANALISADO**

---

### **TERMO DE ADESÃO – CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO**

- a) Data: Não indicada;
- b) Número: 00850205324;
- c) Autorização de débito: Sim;
- d) Previsão de capitalização de juros: Sim;
- e) Encargos moratórios: (i)  
Correção Monetária, não especifica o índice; (ii) juros  
de 1% a.m.; e multa de 2% sobre o todo.

## ***IV - DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E QUESITOS FORMULADOS***

---

As partes não indicaram assistentes técnicos

### ***IV.1 QUESITOS:***

#### **DA PARTE AUTORA**

**1)** Qual taxa de juros cobrada?

**RESPOSTA:** Variável conforme o mês. Vide Anexos.

**2)** Qual taxa média de juros de empréstimo consignado?

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado, não se trata de empréstimo e sim de cartão de crédito;

**3)** Qual taxa média de juros de cartão de crédito levando em conta o capital fornecido pelo réu?

**RESPOSTA:** Vide Anexo SGS – SISTEMA GERENCIADOR DE SERIES TEMPORAIS.

O cartão fora utilizado, inclusive, para compras.

4 - Qual tipo de juros que seria menos oneroso ao autor?

**RESPOSTA:** Quesito sem resposta. O Expert não entendeu a dúvida.

### **DA PARTE RÉ (**

01. Queira o Sr. Perito informar se os juros dispostos nos instrumentos contratuais objetos dessa ação foram os efetivamente aplicados no caso, ou seja, a aplicação dos juros obedeceu ao estipulado na contratação?

**RESPOSTA:** Sim.

02. Queira o Sr. Perito explicar detalhadamente a natureza da modalidade do contrato pleito da ação, se Empréstimo Consignado ou Contrato de Cartão de Crédito Consignado e a diferença técnica de cada um deles.

**RESPOSTA:** O empréstimo consignado é um produto de crédito pessoal, em que o valor emprestado é pago em parcelas a serem descontadas no contracheque ou folha de pagamento.

Já o cartão de crédito consignado é, realmente, um cartão de crédito, mas com um diferencial: o valor mínimo da fatura do cliente é descontado em folha de pagamento todos os meses.

03. Queira o Sr. Perito informar se os descontos efetivados pelo banco seguiram as normas previstas pelo Banco Central referentes a modalidade contratual de cartão de crédito consignado.

**RESPOSTA:** Sim.

04. Queira o Sr. Perito informar qual o valor do crédito disponibilizado pelo Banco Réu em favor da parte Autora?

**RESPOSTA:** Limite de crédito total R\$3.930,00, limite para saque R\$3.812,00 (fl. 314).

05. Queira o Sr. Perito informar se a taxa de juros aplicada se encontra em consonância com a taxa de juros média aplicada em contratos da mesma natureza do reclamado na exordial, qual seja, cartão de crédito consignado?

**RESPOSTA:** O BACEN não apresenta a série para cartão de crédito consignado.

As taxas praticadas foram bem abaixo da de mercado (comparando cartão de crédito para pessoas físicas).

06. Queira o Sr. Perito informar se o autor realizou apenas pagamentos mínimos de suas faturas? O que isto implica no saldo devedor?

**RESPOSTA:** As fls. 494/496 é demonstrado todos os valores descontados / pagos do Cartão de Crédito, sendo a grande maioria, apenas o pagamento mínimo.

O não pagamento implica na incidência de juros sobre o saldo devedor do cartão.

07. Queira o Sr. Perito informar se houve alguma irregularidade nos valores cobrados?

**RESPOSTA:** Contratualmente não. Legalmente é matéria de mérito.

08. Queira o Sr. Perito informar se além dos saques, foram realizados compras, pagamentos e saques complementares com o cartão.

**RESPOSTA:** Sim.

## V - CONCLUSÃO

---

**1)** Como comprovado as fls. 259/260 e 314/357, o contrato é de cartão de crédito e não de empréstimo consignado. (Vide Anexo: CARTÃO DE CRÉDITO – DEMONSTRATIVO).

2) O cartão fora utilizado para saques e compras.

3) Os juros do cartão de crédito consignado não são acompanhados pelo BACEN, todavia, observa-se que os juros praticados foram muito abaixo dos de mercado (vide Anexos: CARTÃO DE CRÉDITO – DEMONSTRATIVO e SGS – SISTEMA GERENCIADOR DE SERIES TEMPORAIS).

4) Recalculando o cartão, não fora identificado diferenças, já que os juros estão abaixo do de mercado.

#### **VI – ENCERAMENTO:**

---

E, anda mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo Pericial que contém 8 laudas e 02 anexos.

Por fim coloca-se este Perito a disposição do MM Juízo para prestar os esclarecimentos adicionais e se necessário for ajustar o Laudo, já que o mesmo fora elaborado com a parca documentação acostada aos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2024.

*Luiz Botelho*

**LUIZ CLAUDIO BOTELHO  
PERITO JUDICIAL**

CONTADOR: CRC-RJ: 45.977-0